SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2274520 - SP (2026/0204575-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	M A DE C M S L
ADVOGADOS	:	SÉRGIO SZNIFER - SP092441
		JULIO JUCOVSKY BORESZTEIN - SP366752
AGRAVADO	:	B B S
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP071377
		SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825
		CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI - SP300250
AGRAVADO	:	M B S DE P L
ADVOGADA	:	VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. "GOLPE DO MOTOBOY". CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acolhimento da pretensão de afastar o reconhecimento da culpa concorrente ou alterar o grau de responsabilidade atribuído a cada uma das partes demandaria o reexame direto dos fatos e das provas da causa, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60674202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: f931c5f5-c6a8-4169-9c11-16c86b83fd4d

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: f931c5f5-c6a8-4169-9c11-16c86b83fd4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2274520 - SP (2026/0204575-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	M A DE C M S L
ADVOGADOS	:	SÉRGIO SZNIFER - SP092441
		JULIO JUCOVSKY BORESZTEIN - SP366752
AGRAVADO	:	B B S
ADVOGADOS	:	SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825
		CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI - SP300250
		CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP071377
AGRAVADO	:	M B S DE P L
ADVOGADA	:	VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. "GOLPE DO MOTOBOY". CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.
1. O acolhimento da pretensão de afastar o reconhecimento da culpa concorrente ou alterar o grau de responsabilidade atribuído a cada uma das partes demandaria o reexame direto dos fatos e das provas da causa, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do óbice da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. A. DE C. M. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ; b) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para afastar a conclusão da origem; c) precedentes desta Corte aplicados ao caso.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido reconheceu fatos incontroversos, como hipervulnerabilidade da consumidora idosa e operações atípicas, cabendo revaloração jurídica sem incidência da Súmula 7/STJ. Sustenta violação dos arts. 14, §§ 1º e 3º, II, do Código de Defesa do

Documento eletrônico VDA60360187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:22
Código de Controle do Documento: 94292c71-f22c-4b61-955b-fc240d51128b

Consumidor e 71 e seguintes da Lei 10.741/2003, além de dissídio com os REsps 1.995.458/SP, 2.052.228/DF e 2.222.059/SP.

Na sua impugnação ao agravo interno, a M. B. S. de P. L. alega que a pretensão demanda reexame de provas, incidindo a Súmula 7/STJ, e que a bandeira não integra relação contratual com a consumidora, inexistindo responsabilidade solidária e nexo causal, devendo ser mantida a decisão agravada.

Na sua impugnação ao agravo interno, o B. B. S. alega que o agravo interno busca reabrir matéria fática, vedada pela Súmula 7/STJ, que não houve demonstração de dissídio válido, e que o acórdão recorrido afastou danos morais por falta de prova, devendo prevalecer a decisão.

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

Originariamente, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais proposta por M. A. DE C. M. em face de B. B. S. e M. B. S. de P. L., apurou-se “golpe do motoboy” com PIX e compras em cartão não reconhecidas, no montante de R$ 74.085,46 e R$ 139.759,22, respectivamente.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a inexistência do débito do cartão, reconheceu culpa concorrente e condenou as rés a pagar metade das transferências impugnadas, afastando danos morais; os embargos de declaração foram acolhidos para incluir devolução de metade de R$ 117.543,16 lançados no cartão, vencidos e vincendos.

O Tribunal de origem negou provimento às apelações, manteve a aplicação do art. 945 do Código Civil por concausa entre conduta da autora, dolo de terceiro e falha do serviço, e afastou danos morais por ausência de prova de violação a direito da personalidade, reputando os fatos como meros dissabores.

Assim, verifica-se que a pretensão de reforma da conclusão adotada pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que, para tanto, seria necessária a incursão no acervo probatório dos autos.

Nesse sentido:

> "CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. "GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO". CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> 1. 'O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso fortuito externo' (REsp 2.046.026/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023).

Documento eletrônico VDA60360187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:22
Código de Controle do Documento: 94292c71-f22c-4b61-955b-fc240d51128b

2. No caso, a Corte de origem afastou a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de que, 'se houve vulneração ao sistema de segurança, tal situação decorreu exclusivamente de atuação voluntária da parte autora em manter contato telefônico com número desconhecido e não atribuível à instituição financeira, sendo induzida por terceiros a proceder com operações em seu aplicativo bancário, e permitindo, com isso, amplo acesso a informações sensíveis e de segurança, como senha pessoal e intransferível, dando azo tanto à contratação reclamada bem como ao posterior pagamento de boletos a partir da utilização de seu cartão de crédito'.
3. A pretensão de modificar esse entendimento, considerando o caso concreto, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 2.218.287/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 20/10/2025.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.
1. 'O atual entendimento do STJ firmou-se no sentido de que, em casos de golpe ou fraude, não se olvida da responsabilidade objetiva das instituições financeiras esculpida no art. 14, § 3º, do CDC. Ocorre que esta Corte tem admitido a aplicação da conduta concorrente para mitigação da indenização quando há responsabilidade objetiva' (REsp n. 2.094.978, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 05/10/2023.).
1.1. No caso concreto, a Corte a quo, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, concluiu, de forma fundamentada, que, embora as instituições financeiras respondam objetivamente pelos danos decorrentes de fraude praticada por terceiros, houve concorrência de condutas entre os consumidores e fornecedores, tendo em vista que a apelante atuou com negligência ao confirmar aos estelionatários seus dados pessoais e intransferíveis, a despeito dos constantes alertas veiculados pelas instituições financeiras sobre práticas não efetuadas por seus prepostos. Nesse contexto, para reformar o acórdão recorrido e acolher a tese recursal de que a culpa seria exclusiva da instituição financeira recorrida, é necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno desprovido" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.387.467/RO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 7/3/2024.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:22
Código de Controle do Documento: 94292c71-f22c-4b61-955b-fc240d51128b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.274.520 / SP

Número Registro: 2026/0204575-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10679852320248260100

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M A DE C M S L
ADVOGADOS	: SÉRGIO SZNIFER - SP092441
	JULIO JUCOVSKY BORESZTEIN - SP366752
RECORRIDO	: B B S
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP071377
	SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825
	CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI - SP300250
RECORRIDO	: M B S DE P L
ADVOGADA	: VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M A DE C M S L
ADVOGADOS	: SÉRGIO SZNIFER - SP092441
	JULIO JUCOVSKY BORESZTEIN - SP366752
AGRAVADO	: B B S
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP071377
	SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825

Documento eletrônico VDA60661473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:46
Código de Controle do Documento: 6719d3a0-1359-43a4-9040-6770a0878b2f

CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI - SP300250

AGRAVADO : M B S DE P L

ADVOGADA : VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:46
Código de Controle do Documento: 6719d3a0-1359-43a4-9040-6770a0878b2f